



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339091

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22302

Agravo de Instrumento Processo nº 2099926-46.2025.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença ajuizado em face de autarquia federal, lastreado em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em primeiro grau, tramita na Justiça Estadual no exercício de competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal). Competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do presente recurso. Inteligência dos arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Aristides Zerbini* em face da r. decisão de fls. 110 dos autos do cumprimento de sentença ajuizado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro o pedido para determinar ao INSS a apresentação dos cálculos em execução invertida, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 534 do Código de Processo Civil, cabe ao Credor, ao propor a execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.

Assim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

Em suas razões recursais (fls. 01/12), o agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustenta, em síntese, que a r. decisão agravada viola a celeridade processual, já que a autarquia é quem possui os documentos necessários e acesso às contribuições para a realização do cálculo (RMI), o que apenas alcançaria mediante a contratação de um profissional. Aponta que a jurisprudência já reconheceu a possibilidade de execução invertida contra a Fazenda Pública, ainda que prevista no art. 526 do CPC. Assevera que a alegação da parte agravada no sentido de que *“não teria mais o direito nas parcelas em atraso por ter optado pela manutenção do benefício que já percebia, fato este que não lhe daria o direito ao pagamento dos benefícios atrasados por manutenção da aposentadoria já concedida”* não subsiste, notadamente em razão do entendimento exarado no Tema nº 1.018 do C. STJ.

Com esses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada para que seja realizada a execução invertida, determinando ao INSS que apresente os cálculos das parcelas vencidas.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

O presente recurso não deve ser conhecido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, pois interposto em face de r. decisão proferida em cumprimento de sentença que, em primeiro grau, tramita na Justiça Estadual no exercício de competência federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 109. § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Inclusive, verifica-se dos documentos colacionados pelo agravante que, na fase de conhecimento, houve recurso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Apelação Cível nº 0027937-43.2017.4.03.9999, distribuída à 7ª Turma, sob relatoria do E. Des. Federal Toru Yamamoto, a qual gera prevenção para o presente agravo de instrumento.

Desse modo, em atenção ao § 4º do mencionado dispositivo e ao art. 108, II, da Constituição Federal, é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o julgamento do presente recurso:

Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Artigo 109. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPETÊNCIA – Ação que tem autarquia da União no polo passivo – Processamento e julgamento do feito pela justiça estadual de primeiro grau por competência delegada, ante a ausência de Vara Federal no Município de Rancharia – Competência da Justiça Federal para processar este cumprimento de sentença – Inteligência do art. 109,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I, da CF – Entendimento deste E. TJSP – Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao E. TRF da 3ª Região.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2183855-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. Incompetência absoluta do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para analisar o caso em espeque. Execução Fiscal proposta pela União Federal, portanto, na forma do quanto previsto no art. 108, II e 109, § 4º, da Constituição Federal, assim o presente recurso deverá ser encaminhado para análise junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, máxime porque a atuação do MM. Juízo Estadual de Primeiro Grau de Jurisdição, por delegação, não atrai a competência deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos decorrentes da demanda originária. Recurso Não Conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116968-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Agravo de Instrumento - Execução Fiscal ajuizada pela União Federal – Competência da Justiça Federal - Inteligência do art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal - Jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça - Decisão proferida por Juiz Estadual do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de JAGUARIÚNA- SP, investido de Competência Federal – Incompetência recursal – Precedentes - Recurso não conhecido - Remessa dos autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2187898-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - Pensão por morte - Recurso da autora pretendendo seja reconhecida a prova produzida quanto a existência de união estável, de molde a permitir a concessão da tutela de urgência - Competência delegada da justiça estadual para dirimir o conflito - Comarca de Taboão da Serra não é sede



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de juízo federal (artigo 109, § 3º, da CF) - Competência recursal da Justiça Federal - RECURSO NÃO CONHECIDO - Acórdão anulado - Determina-se a remessa dos autos à Segunda Instância da Justiça Federal (TRF-3).

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2112978-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. Reconhecida a incompetência do E. Tribunal de Justiça para o conhecimento da matéria. Ação movida pela Fazenda Nacional buscando receber tributo federal. Competência da Justiça Federal. Competência delegada que é conferida apenas ao órgão de primeiro grau. Competência recursal do E. Tribunal Regional Federal. Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

(TJSP; Agravo de Instrumento 2208762-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, **COM DETERMINAÇÃO** de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **OBSERVADA a prevenção em relação à Apelação Cível nº 0027937-43.2017.4.03.9999.**

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora